

## **DIREITO E ESPOLIAÇÃO: Como a legitimação fundiária demonstra os limites e possibilidades de um Direito insurgente**

*LAW AND DISPOSSESSION: How land legitimation shows the limits and possibilities of an insurgent law*

Carolina Hennig Gomes<sup>1</sup>

José Luiz Amorim Ribas Filho<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** Este trabalho pretende compreender a figura da legitimação fundiária, introduzida no Brasil pela Medida Provisória nº 759 de 2016 e pela lei federal nº 13.465 de 2017, através do conceito de acumulação por espoliação, formulado por David Harvey. A discussão sobre a acumulação por espoliação demonstra os limites da teoria da forma jurídica em Pachukanis. Posta nos seus devidos termos, a teoria marxista do Direito deve, com apoio no conceito de ideologia em Lukács, organizar com rigor teórico as práticas do direito insurgente, inclusive com relação ao tema da questão fundiária.

**Palavras-chave:** acumulação; acumulação por espoliação; forma jurídica; direito insurgente; ideologia.

**Abstract:** This paper intends to understand the land legitimation, institute introduced in Brasil by the Provisional Measure nº 759/2016 and by the federal legislation nº 13.465/2017, through the concept of accumulation by dispossession, formulated by David Harvey. The debate about accumulation by dispossession demonstrates the limits of Pashukani's theory of the legal form. Put in its proper terms, the Marxist theory of law should, with the support of the concept of ideology in Lukács, be able to treat with theoretical rigour practices of the insurgent law, specially when related to the land issue.

---

1 Advogada, pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Candido Mendes e graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Email: [carol\\_hennig@hotmail.com](mailto:carol_hennig@hotmail.com). ORCID:

2 Advogado, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, graduado em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ. Email: [jose-ribas@outlook.com](mailto:jose-ribas@outlook.com). ORCID:

**Key-words:** accumulation; accumulation by dispossession; legal form; insurgent law; ideology.

## Introdução

Este estudo tem por objeto primário a legitimação fundiária, instituída como instrumento de regularização fundiária na REURB pela lei federal nº 13.465 de 2017, antecedida pela medida provisória 759 de 2016. Nada obstante, num plano secundário, trataremos dos desdobramentos de nossas propostas teóricas para o pensamento de um direito insurgente inscrito na prática dos movimentos sociais.

Para tanto, mobilizaremos um conjunto de contribuições teóricas do marxismo, sobretudo os trabalhos de Harvey, Ruy Fausto e Lukács. Não se trata, porém, de uma experimentação eclética. A metodologia deste estudo é substantivamente marcada pela tradição dialética do marxismo, em oposição a tradição althusseriana, sobretudo no que diz respeito à questão da forma jurídica. Nossa proposta, portanto, se dispõe a figurar como uma resposta a comentadores importantes do trabalho de Harvey e Pachukanis. Queremos crer que, ao final deste artigo, poderemos recuperar a legitimidade metodológica do conceito de acumulação por espoliação pensado por Harvey, bem como poderemos expandir o potencial crítico das formulações de Pachukanis sobre a forma jurídica, permitindo-o dialogar com teorias insurgentes sobre o Direito.

O panorama social subjacente é a questão fundiária e urbana brasileira, para a qual o advento da lei federal nº 13.465 de 2017 significou uma evidente orientação neoliberal às políticas públicas desta área, mesmo diante do contexto jurídico e político que já se encontrava realizado após a Constituição Federal de 1988 e o programa desenvolvimentista de habitação do projeto “Minha Casa, Minha Vida”. A introdução do procedimento da REURB, em suas variações REURB-S e REURB-E, e especialmente a criação da legitimação fundiária, foram elementos que chamaram a atenção dos movimentos, advogados, acadêmicos e militantes em geral da questão urbana e fundiária. Para os efeitos deste trabalho, sempre que nos referirmos a “regularização fundiária”, estaremos tratando do conjunto genérico das possibilidades da REURB, ao passo que a menção a “legitimação fundiária” significará

especificamente o instrumento de titulação de mesmo nome instituído na lei federal 13.465 de 2017.

Pretendemos mostrar, com nossa contribuição para o debate da acumulação por espoliação e do Direito como ideologia, que existem caminhos teóricos capazes de fundamentar a denúncia da agência neoliberal sobre tais políticas públicas e, ao mesmo tempo, compreender a utilização tática de instrumentos de regularização cuja gênese está imbricada com esta mesma agência neoliberal. Segundo as lições do saudoso Miguel Baldez, nossa intenção é estruturar teoricamente a luta dentro e contra o Direito.

### **1. Acumulação por espoliação em David Harvey**

Tratar da acumulação, para os fins deste estudo, significa resgatar a categoria econômica reelaborada por Marx desde o livro I de “O Capital”, através da crítica que ele faz à economia política burguesa. Enquanto para os economistas clássicos a acumulação significaria a possibilidade de concentrar riqueza pelo hábito burguês de avareza, Marx mostra como toda acumulação constitui a conversão de mais-valor em meios de produção e força de trabalho (MARX, 2017. p. 655-657). A explicação de Marx subverte a visão do capitalismo como modo de produção de moralidade superior e o demonstra como modo de produção fundado na dominação de classe, e na possibilidade concreta de compra, sobretudo, da força de trabalho, que constitui o trabalho vivo transformado em mercadoria (Ibid. p. 663-666).

Entretanto, a acumulação como meio da reprodução ampliada do capitalismo não explica tudo. Isto porque, como mostra Marx, a pressuposição sobre a possibilidade da compra da força de trabalho significa a ocorrência de processos sociais concretos que formam este pressuposto. Quando, ao final do livro I de “O Capital”, Marx dá mais um passo no sentido da concretização de suas reflexões, aponta como a gênese histórica do modo de produção capitalista depende de processos sociais de violenta separação entre os trabalhadores e seus meios de produção. Estes processos, a um só tempo, permitem a apropriação de grandes contingentes de terra e meios de trabalho pelas classes dominantes e cria, a disposição da burguesia, uma classe social que dispõe apenas da venda de seu trabalho para satisfazer suas necessidades de reprodução. Trata-se da “assim chamada” acumulação primitiva.

Mais uma vez, Marx está trabalhando com conceitos da economia burguesa clássica para subvertê-los na concretude materialista de sua crítica. Para os economistas políticos, a acumulação primitiva seria o processo inicial da acumulação, aquele em que o resultado do entesouramento da classe capitalista – por sua suposta virtude de fazer poupança – significaria a organização de um sistema produtivo inteiramente novo, o capitalismo. Esta suposição burguesa é falsa, e Marx mostra isso utilizando o exemplo histórico do advento capitalista na Inglaterra. Para que fosse possível existir meios produtivos disponíveis (sobretudo a terra) e o trabalho abstrato vendido como força de trabalho, foram necessárias remoções violentas de comunidades camponesas, a expropriação de terras da coroa inglesa pela burguesia, regras de disciplinamento das populações urbanas, enfim, uma série de relações sociais baseadas na dominação explícita que organizaram os capitalistas como classe dominante e os trabalhadores como classe proletarizada (Ibid. p.788-812) Assim, o conceito de “acumulação primitiva” é, para Marx, a forma de nomear processos sociais negados pelo pensamento burguês, mas que formam justamente os pressupostos do modo de produção capitalista.

Quem, pela primeira vez, retomou esta discussão com maior densidade teórica foi Rosa Luxemburgo. Em sua obra “A Acumulação do Capital”, originalmente publicada em 1913, ela debate sobretudo com os escritos de Marx no livro II de “O Capital”, argumentando que os esquemas elaborados por Marx para explicar a reprodução ampliada seriam imprecisos na medida em que pressupunham uma estabilização econômica – sobretudo da taxa de mais valor – inverossímil para o regime ampliado de reprodução (LUXEMBURGO, 1970. p. 104). Na conclusão de Rosa Luxemburgo, haveria um deficit teórico em Marx cuja solução estaria na investigação da história concreta da acumulação, à moda do que o próprio Marx fizera quanto à “assim chamada” acumulação primitiva.

Luxemburgo propõe que o imperialismo seria justamente a saída encontrada pelo capitalismo para repor a demanda por meios de produção (diretamente ou pelo rebaixamento do valor) eventualmente não satisfeita nos ciclos da reprodução ampliada. Assim, o colonialismo, as guerras, enfim, as manifestações mais violentas de dominação capitalista seriam economicamente explicadas como meios de garantia da expansão contínua da reprodução (LUXEMBURGO, 1970. p. 309-314). Este recurso do capitalismo à rapina dependeria, sobretudo, da subsunção das economias não-capitalistas ao capital, já que no interior do próprio capitalismo a legalidade econômica conduziria à então demonstrada carência de demanda. A conclusão a que chega Rosa Luxemburgo foi marcante para o

pensamento político desde então: a expansão capitalista chegaria ao seu limite quando não houvesse mais economias não-capitalistas a serem colonizadas (1970. p. 411-412).

Para Harvey, a tese de Luxemburgo não estaria incorreta, mas seria insuficiente (HARVEY, 2005-a. p. 67). O geógrafo britânico apresenta conceitos próprios para explicar o comportamento do capital diante das crises. Aliás, enquanto para Luxemburgo a crise capitalista seria sobretudo um problema de consumo e demanda, Harvey argumenta por uma concepção de “sobreacumulação”: seriam os processos de acumulação, intrinsecamente ligados à prioridade do momento da produção no capitalismo, que elaborariam os obstáculos à realização da circulação do capital. Neste sentido, Harvey propõe que o capital busca superar as crises ora pelos chamados “ajustes espaço-temporais”, ora pela acumulação por espoliação.

Os ajustes espaço-temporais (*spacio-time fixes*) seriam os processos de deslocamento da realização da circulação do capital para regiões geográficas ou ciclos produtivos distintos (HARVEY, 2004. p. 64-65). Por exemplo, os investimentos de longo prazo em grandes obras de infraestrutura – especialmente quando deslocados ao Sul Global – permitiriam que a acumulação seja realizada tendo por pressuposto o consumo futuro. Assim, no panorama brasileiro, poderia ser dito que os grandes eventos esportivos de 2007, 2014 e 2016 significaram um caso de ajuste espaço-temporal do capitalismo global financeirizado. Por outro lado, Harvey aponta como certos processos de acumulação dependeriam de atuações marcadas pela posição de Estados Nacionais, coordenadas internacionalmente, e frequentemente inscritas pela violência explícita. Estes processos seriam então os casos tratados sob o conceito de “acumulação por espoliação” (HARVEY, 2005-b. p. 114;121). De um lado, seriam casos diversos da acumulação simples – e dos ajustes espaço-temporais – por não se inscreverem diretamente na circulação econômica autônoma dos mercados. De outro lado, não se confundiriam com a “acumulação primitiva”, seja por não constituírem processos formadores das relações capitalistas, seja porque realizam a acumulação sobre externalidades criadas pelo próprio capital e não sobre as relações econômicas não-capitalistas. O principal exemplo citado por Harvey são as privatizações, ocorridas sobretudo após a generalização da guinada neoliberal dos Estados Nacionais capitalistas após a década de 1970.

Esta elaboração teórica apareceu de maneira mais madura na obra “The new Imperialism”, publicada em 2003 e editada no Brasil em 2004 pelas Edições Loyola. A formulação da acumulação por espoliação esteve, portanto, atrelada a uma concepção de renovação do conceito de imperialismo notadamente orientada para o pensamento de Rosa

Luxemburgo. Em Harvey, a percepção de uma forma própria de acumulação estaria atrelada aos modos próprios das relações capitalistas no neoliberalismo, sugerindo com isso uma passagem do protagonismo da acumulação tradicional – referida por Harvey como “reprodução ampliada” – para o protagonismo da acumulação por espoliação. Em síntese, Harvey trata o imperialismo como processos de correlação entre interesses de poder por parte da burocracia dos Estados e os interesses de flexibilização da circulação por parte das burguesias (2005-b. p. 32), de tal modo que a relação dialética entre tais interesses poderia revelar contradições, na medida em que se formam antagonismos entre a lógica territorial do Estado e a lógica capitalista burguesa (Ibid., p. 34). No limite, a proposta de Harvey oferece uma visão qualificada sobre o antigo paradigma marxista do Estado como “balcão de negócios da burguesia”. Comentando a fase que se inicia na crise de 1973, com a posterior reafirmação da hegemonia Norte-Americana, Harvey sugere que o “novo imperialismo” estaria calcado na prevalência da lógica capitalista sobre a lógica territorializada do Estado através da financeirização, pela qual os interesses do capital cresceram em poder sobre as ações estatais e passaram a ser instrumento do disciplinamento da classe operária (Ibid. p. 59). Este processo culmina no argumento de que “o aumento de importância da acumulação por espoliação [...] parece ser o cerne da natureza da prática capitalista contemporânea” (Ibid., p. 148).

O conceito de acumulação por espoliação sofreu uma série de críticas desde que foi elaborado por seu autor. Merecem destaque os artigos de Ellen Wood e de Robert Brenner na 4ª edição do volume 14 da publicação “Historical Materialism” de 2006. Além destes, Virgínia Fontes (2010) é também uma debatedora da obra de Harvey em nosso país. As críticas destes autores giram em torno da dificuldade de conceituar a natureza de uma segunda qualidade de acumulação. A seguir, mostraremos como a solução deste problema teórico pode ser dada pela releitura da teoria crítica da forma jurídica de orientação pachukaniana. Se estivermos corretos, nossa proposta pode elaborar uma justificação metodológica do conceito de acumulação por espoliação que não foi vista por Harvey e que pode ser útil para compreender a significação dialética da reforma legislativa representada pela lei federal nº 13.465 de 2017.

## **2. A forma jurídica como suporte do capital**

Os comentários que faremos neste capítulo servem como introdução a uma releitura da teoria crítica da forma jurídica. Pachukanis reconhece que, no geral, sua contribuição segue a sugestão do próprio Marx no sentido de aproximar teoricamente a noção de “sujeito de direitos” das teorias jurídicas e a de “proprietários de mercadoria” da crítica marxiana (PACHUKANIS, 2017. p. 60). Todavia, seu mérito próprio é sistematizar os breves comentários de Marx e Engels sobre o assunto e, sobretudo, realizar uma exposição teórica que mostra como uma teoria marxista do direito não deve ser apenas uma crítica dos idealismos burgueses, mas sim de uma reflexão sobre as condições concretas da vida no capitalismo (Ibid. p. 62).

De todo modo, apontaremos não o conjunto das conclusões de Pachukanis mas sim os seus limites. Na “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, Pachukanis enuncia desde o princípio que procura uma formulação teórica que não reduza o direito à ideologia (Ibid., p. 87) e que releve as formas mais acabadas de sua apresentação (Ibid., p. 74-75), tomando como paradigma a crítica da economia política feita por Marx através dos elementos categoriais marxianos de valor, capital, lucro e renda. Neste sentido, há uma notável tentativa de rigor metodológico na obra de Pachukanis. Nada obstante, parece-nos que este rigor concorre com duas tendências que o antagonizam: i) uma compreensão limitada do conceito de ideologia; e ii) a opção por uma dialética “dos conceitos jurídicos fundamentais” (Ibid. p. 76) que acaba por limitar a investigação até elementos imediatos como “direito público” e “direito privado” que previnem Pachukanis de uma crítica ontológica. Sobre a questão da ideologia, encontram-se inúmeras passagens em que Pachukanis reduz seu conteúdo categorial a noção de “falsa consciência”, utilizando expressões como “significado psicológico” e “representações e outros processos subjetivos” em oposição às relações sociais (Ibid. p. 88). Adiante, mostraremos como o conceito de ideologia em Lukács é mais proveitoso ao estudo do Direito. Quanto ao segundo ponto levantado, isto é, a limitação de Pachukanis aos “conceitos jurídicos fundamentais”, parece-nos que Pachukanis poderia ter concluído de maneira mais enfática que a forma jurídica é propriamente uma forma do capital, isto é, que assim como a forma mercantil é um suporte objetivo à valorização do valor, a forma jurídica é seu o suporte subjetivo.

Isto não está dito diretamente por Pachukanis, e as várias maneiras com as quais ele apresenta esta crítica – propriamente ontológica – permitem elaborações teóricas que caminham em sentidos bastante diversos. Por exemplo, ao tratar do sujeito de direitos (2017,

p. 120), Pachukanis aproxima-se muito da concepção de forma jurídica que aqui propomos, só que, em razão da aludida inclinação metodológica aos “conceitos fundamentais do direito”, insere esta reflexão como um caso particular de concretização da forma jurídica. Ao mesmo tempo, ao comentar a já mencionada questão da ideologia, Pachukanis discorre sobre a forma jurídica como a forma do Direito enquanto relação social autônoma (Ibid. p. 92). Sem pretender reduzir a relevância do pensamento pachukaniano, pretendemos argumentar que a forma jurídica é a forma do capital propriamente dito, a relação social de valorização do valor. Uma solução eclética, como a de Pachukanis, abre margem para considerações que tratem da forma jurídica num conjunto genérico das “formas sociais”, como faz Alysson Mascaro em “Estado e Forma Política” (2013, p. 20-24). Reportamo-nos aqui à referência fundamental de Marx sobre as relações de troca, no livro I de “O Capital (2017. p. 159-160):

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte [Träger] das quais elas se defrontam umas com as outras.

Quando Marx afirma que “as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria”, está dizendo que a relação capitalista assume uma forma em que os sujeitos relacionados assumem não a subjetividade que é constitutiva de sua individualidade, mas sim uma subjetividade abstrata correspondente à posição destes sujeitos como suportes da mercadoria. Neste sentido, assim como a forma mercantil produz a reificação das relações sociais capitalistas (Ibid. p. 148-149), podemos dizer que a forma jurídica produz o fetiche da subjetividade abstrata do sujeito de direitos. Não é à toa que Marx descreve a gênese do capital como a formação de um sujeito automático (Ibid. p. 230). Com esta referência, Marx alude ao sujeito hegeliano, cuja gênese é a posição de suas próprias finalidades. Na relação capitalista, a subjetividade concreta das pessoas é negada, justamente



porque o capital põe a si próprio como sujeito, isto é, põe a si mesmo como o elaborador de suas finalidades. Conforme Marx mostra, a finalidade do capital é valorizar-se, afinal o capital é valor que se valoriza. Portanto, a efetivação da relação capitalista é a efetivação da finalidade do capital, do que decorre a negação das finalidades propriamente humanas. Assim, a legitimação do capital como relação social generalizada passa pela primazia de uma aparência de normalidade deste estado de coisas. Esta aparência significa a negação das condições sociais concretas em que o capital se realiza e a aparição de subjetividades abstratas marcadas pela indiferenciação das classes sociais. A forma jurídica constitui justamente o modo de apresentação do capital que nega seus predicados essenciais e põe as subjetividades aparentes. Esta seria uma crítica propriamente ontológica da forma jurídica. Em Marx, apenas a forma mercantil é desenvolvida em suas consequências teóricas e sociais. Julgamos ser correto concluir que o capital, enquanto conteúdo generalizado das relações sociais no capitalismo, tem, pelo menos, dois predicados formais que o determinam: i) estar objetivado como mercadoria (portanto, a forma mercantil); e ii) estar subjetivado como uma relação de sujeitos abstratos (portanto, a forma jurídica).

A principal consequência da subjetivação abstrata pela forma jurídica é a negação dialética dos predicados concretos dos sujeitos sociais. A dialética da aparência versus essência e da posição versus pressuposição, exposta nos Grundrisse (MARX, 2011) e cuja fundamentação não cabe neste estudo, são úteis para compreender a questão. Como momento aparente das relações capitalistas estão o fetiche da mercadoria e o fetiche do sujeito de direitos. Como momento essencial, estão o trabalho abstrato, o mais-valor e a condição de classe. Na aparência, a compra da força de trabalho do sujeito proletarizado é a criação de emprego num contrato de trabalho entre sujeitos livres. Essencialmente, trata-se da posição da relação de produção capitalista que tem por pressuposto histórico a separação dos trabalhadores de seus meios de trabalho. A forma jurídica não é, portanto, a desconstituição da violência inerente às relações capitalistas, mas apenas a negação desta violência no nível aparente. A forma jurídica é uma mistificação.

O próprio Pachukanis percebe isto de maneira rudimentar ao comentar como apenas no capitalismo surge “a ideia de um status jurídico formal comum a todas as pessoas” (2017. p. 126). Nossa proposição é descobrir esta realidade no horizonte da crítica ontológica mais bem acabada, isto é, apontar como a inexistência deste status jurídico formal comum a todas as pessoas (direitos humanos) deriva da inexistência do capital como relação social generalizada.

O vir-a-ser do capitalismo, a generalização do valor que se valoriza, trouxe consigo não apenas a objetivação do valor em mercadorias, como também a subjetivação destas relações pela forma jurídica.

O capital submetido à forma mercantil e à forma jurídica significa, então, uma relação social objetivada em mercadorias e subjetivada em sujeitos abstratos. Todavia, tais suportes formais não são necessidades imanentes à valorização do valor. Assim como a própria forma mercantil deixar de ser suporte ao capital – como se vê no capital portador de juros – também é possível conceber, ao menos teoricamente, que o capital possa não assumir a forma jurídica e ganhar, assim, uma forma subjetiva explicitamente violenta. Neste sentido, não estamos tratando de saber se as relações capitalistas estão ou não em concordância com as leis, as constituições, os tratados internacionais, os contratos ou as sentenças. A forma jurídica não pode ser igualada a uma análise de legalidade das relações sociais. Existem, sem dúvida alguma, relações capitalistas ilegais porém organizadas sob a forma jurídica. Quando duas pessoas trocam mercadorias que são fruto de crimes ou cuja venda é proibida, nem por isso estarão menos submetidas ao modelo intersubjetivo do contrato entre sujeitos livres e iguais. Todavia, quando as relações sociais são explicitamente violentas, pautadas na apropriação privada ou estatal, marcadas pela sujeição absoluta de, pelo menos, um dos envolvidos, e esta relação estiver inscrita na acumulação capitalista, estaremos diante de uma relação capitalista não mediada pela forma jurídica.

Pensar a forma jurídica como suporte formal subjetivo do capital nos permite entender que o Direito em sua relação com o vir-a-ser do capitalismo. Marx aponta com muita razão, desde a metodologia exposta nos Grundrisse (2011, p. 55-56), que embora a explanação científica possa assumir a progressão do abstrato (menos determinado, porém essencial em seus traços) ao concreto (mais determinado e complexo em seus predicados), a realidade frequentemente apresenta formas concretas “antediluvianas” em momentos históricos temporalmente anteriores (Ibid. p. 54-55). Assim, a forma jurídica como suporte do capital é precedida pelas formações historicamente anteriores do Direito como prática social. Certamente, o Direito Romano, o Direito Grego, o Direito dos povos colonizados, todos estes são alheios à forma jurídica do capital justamente pelo fato de que suas gêneses não conheciam o capital como relação social. Neste sentido, para estas práticas “antediluvianas”, a

forma jurídica representa um momento particular de desenvolvimento dos elementos essenciais que já estavam rudimentarmente inscritos nas práticas de Direito anteriores.<sup>3</sup>

Assim, mostramos que o Direito e a forma jurídica tem naturezas ontológicas diversas. Enquanto a forma jurídica é apenas a forma de uma relação social específica que encontra-se generalizada nas sociedades contemporâneas (o capital), o Direito é, à luz da prática militante dos movimentos sociais, uma verdadeira ideologia, no sentido que o conceito foi elaborado por Lukács (2013, p. 464-467). Conforme se verá adiante, acreditamos que esta seja a solução teórica que justifica o conceito de acumulação por espoliação: uma forma de acumulação capitalista não mediada pela forma jurídica.

### **3. Os momentos dialéticos da acumulação por espoliação: violência e posição da lei e do Estado**

A segunda contribuição teórica que possibilita entender o conceito de acumulação por espoliação e a gênese da legitimação fundiária é a reflexão de Ruy Fausto em “Marx: Lógica e Política”. Retomando a tradição do materialismo dialético de orientação hegeliana, Fausto desenvolve uma teoria marxista do Estado burguês situada justamente na contradição entre a aparência da forma jurídica e a essência expropriadora das relações capitalistas (FAUSTO, 1987, p. 293-294). Isto decorreria do fato de que a aparência realizada pela forma jurídica nem sempre pode seguir negando a essência das relações capitalistas. Esta mistificação é imperfeita e depende da posição do Estado e das leis para que seja garantida. Segundo Fausto: “O Estado guarda apenas o momento da igualdade dos contratantes negando a desigualdade das classes, para que, contraditoriamente, a igualdade dos contratantes seja negada e a desigualdade das classes seja posta.” (Ibid., p. 299-300). Conforme demonstrado por Guilherme Gonçalves (2017, p. 1062), a acumulação por espoliação costuma ser acompanhada de mecanismos legais de privatização, de disciplinamento e repressão pelo Estado. Estes fenômenos compõem a interversão que a posição da lei pelo Estado realiza. Justamente porque a forma jurídica não dá conta de assimilar os meios explicitamente violentos que marcam a acumulação por espoliação, o Estado posto é o desenvolvimento do aparato de violência e normatização que decorre da negação forçada da essência das relações

---

<sup>3</sup>Sobre este tema, são interessantes as reflexões de Márcio Brilhariano Naves em “A questão do Direito em Marx”. Nossa discordância com as conclusões lá alcançadas está na adoção, pelo professor Brilhariano, da metodologia althusseriana.

capitalistas (FAUSTO, 1987, p. 301). Fausto nomeia esse movimento da posição da lei pelo Estado como transgressão (1987, p. 301). Não se trata, porém, de uma transgressão entendida no sentido corrente da palavra. Considerando que a dinâmica do capitalismo incorpora a relação jurídica (a lei pressuposta) como uma negação da significação real (uma negação do antagonismo de classes), a realização completa do conteúdo da forma jurídica se dá pela transgressão daquilo que ela é como aparência. A posição da lei pelo Estado, portanto, funciona não apenas no modal da ideologia, como também no da violência, repressiva ou dissuasiva (Ibid., p. 302). Esta violência manifesta a própria “essência” da relação capitalista, isto é, a violência perpetrada na apropriação, no mais-valor e na acumulação primitiva. Todavia, considerando que este segundo momento é negado pela lei posta pelo Estado, a violência estatal aparece não como ela realmente é (violência) mas sim como a contraviolência (Ibid., p. 303).

Neste sentido, se para a sociedade civil a lei posta pelo Estado opera principalmente uma mistificação quanto à forma jurídica, isto é, impõe como posição a equivalência dos iguais negando o movimento real da desigualdade, para o Estado a forma aparece como ela realmente é – ou seja, como violência – e ocorre apenas a “inversão do ‘sinal’ ou da ‘potência’”, isto é, a prescrição do agir Estatal é diretamente a violência, só que dirigida a uma realidade mistificada e apresentada como contraviolência em defesa da igualdade (Ibid., p. 305).

O que podemos perceber, a partir daí, é que as teses de Ruy Fausto organizam de modo muito coerente nosso argumento sobre a forma jurídica e a proposição de Harvey quanto à acumulação por espoliação. Não é casual que o geógrafo britânico tenha percebido que o agir estatal esteja frequentemente ligado aos processos que ele classifica como acumulação por espoliação. Trata-se justamente da posição do Estado e das leis. Na medida em que certas relações de acumulação realizam uma violência explícita sobre o todo social, a posição do Estado produz a violência que – apresentada como uma contraviolência integradora – articula aquela acumulação violenta no interior do modo de produção capitalista. Portanto, na acumulação por espoliação apresenta-se uma posição do Estado para a qual está pressuposta uma violência explícita. Esta passagem pode ser diferida no tempo ou não. Nas privatizações, por exemplo, pode-se ter a ilusão de que não há violência explícita, afinal tudo parece transcorrer por meios burocráticos de alienações ou delegações públicas. Todavia, a relação entre o posto e o pressuposto é de natureza dialética, e não necessariamente temporal. A

generalização da acumulação por espoliação na reprodução capitalista, bem como a formação de instrumentos políticos de agenciamento do Estado burguês, diluem a violência no conjunto do regime político de dominação já instalado. É por isso que Harvey tem a impressão de que a acumulação por espoliação se generaliza após o advento do neoliberalismo. Na verdade, trata-se da organização de um modelo de Estado voltado à privatização, em que a violência explícita é recalcada pela própria ruptura democrática. Na privatização, conforme supôs Ruy Fausto (Ibid.), a posição do Estado produz uma aparente “contraviolência”, isto é, parece atuar no sentido instaurar um regime de equilíbrio econômico em oposição ao fracasso da gestão pública. Em outros casos, pode-se observar com muita evidência antecedência temporal da violência praticada no momento dialeticamente pressuposto à acumulação por espoliação. Conforme se verá adiante, é o caso dos processos históricos de grilagem e concentração fundiária que, negados pela posição do Estado após o golpe de 2016, foram mistificados pela legitimação fundiária na lei federal nº 13.465 de 2017. Mesmo nestes casos, em que a posição estatal é precedida historicamente por processos de espoliação explícita, a lei posta se apresenta como a produtora de um regime de igualdade, de legalidade, e neste caso, de regularidade fundiária.

#### **4. A legitimação fundiária e a acumulação por espoliação**

Diante do conjunto metodológico apresentado, a legitimação fundiária representa a posição da lei pelo Estado com relação aos processos de acumulação por espoliação que marcam a realidade fundiária brasileira. Para demonstrar esta afirmação, trataremos de investigar como: i) a questão fundiária brasileira é marcada pela grilagem, pela violência e pela concentração fundiária; ii) no momento aparente da forma jurídica reposta pela lei 13.465 de 2017, a legitimação fundiária é perfeitamente alinhada aos processos de acumulação; iii) a posição do Estado revela coerência a um projeto político de desmonte do aparato do estado de bem-estar social em proveito da acumulação capitalista. Vejamos estes elementos ponto a ponto.

Em 1999, o INCRA publicou o “Livro Branco da Grilagem de Terras”<sup>4</sup>, documento de mais de 100 páginas que relata os trabalhos do Instituto – em parceria com o então Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário – para identificar e combater os casos de

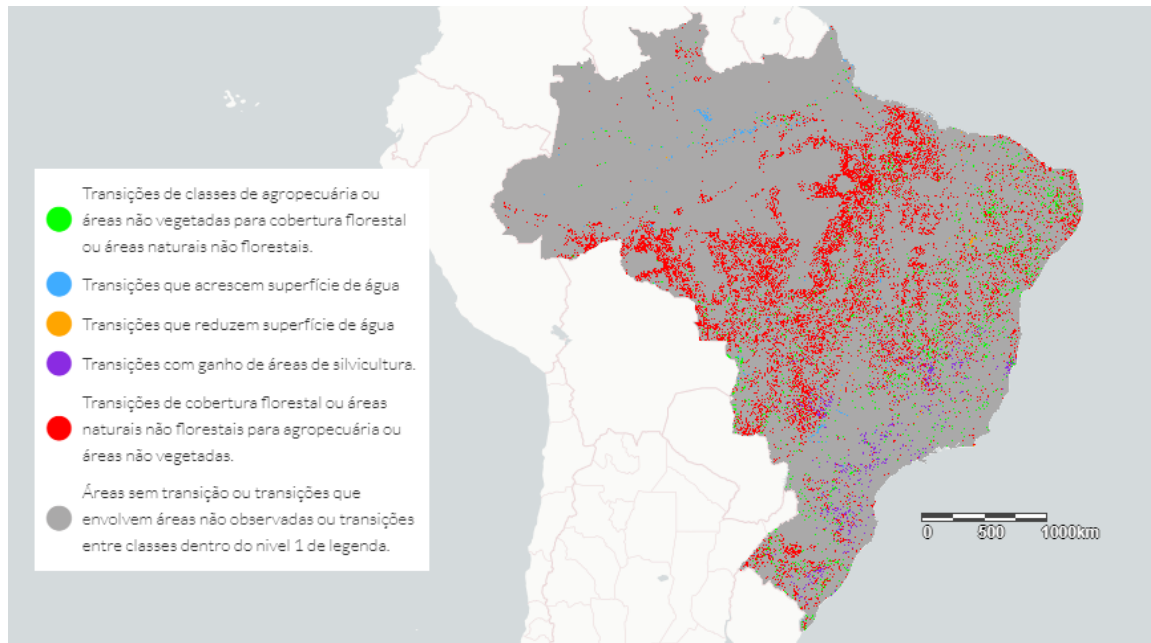
---

4 Disponível em <[http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros\\_revistas\\_e\\_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf](http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf)> Acesso realizado em 14 de jun. de 2020.

grilagem de terras. Este projeto identificou, ainda em 1999, predominância da grilagem nos estados de Mato Grosso, Pará, Mato Grosso do Sul, Bahia e Amazonas. Notadamente, grilagem designa os procedimentos de fraude do registro imobiliário, geralmente perpetrados com a conivência ou participação dos órgãos de fiscalização e, especialmente, dos cartórios do Registro de Imóveis. A expressão “grilagem” é uma alusão ao tradicional uso de grilos (o animal) como forma de deteriorar os papéis dos títulos fraudulentos com a finalidade de simular um estado de envelhecimento condizente com o tempo da propriedade grilada.

A grilagem, no entanto, não depende apenas da fraude registral da propriedade, como também dos processos de expulsão de comunidades locais e de apropriação material das terras. O dossiê da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia intitulado “No Rastro da Grilagem – Formas Jurídicas da Grilagem Contemporânea: casos típicos de falsificação na Bahia”, publicado em 2017, revela com detalhes como ocorre a espoliação naquele estado. Em geral, os grileiros criam matrículas fraudulentas no Registro Imobiliário ou alteram a descrição de matrículas verídicas para nelas incluir áreas já ocupadas pelas comunidades locais. Concomitantemente, expulsam os espoliados com o uso de coerção física e moral, bem como pelo assédio financeiro. Este documento registra ainda outros vários casos semelhantes de grilagem de terras no interior da Bahia. Em geral, as comunidades alijadas do uso da terra são substituídas por regimes intensivos de exploração praticados pelo agronegócio. Nesse sentido, não se trata de mera apropriação, senão de efetiva acumulação pela expansão dos meios de trabalho da agropecuária.

É interessante constatar que o mapa dos regimes de uso da terra no Brasil entre 1985 e 2017 indica a predominância da transição de áreas naturais para áreas de uso da agropecuária justamente nas regiões onde o Livro Branco da Grilagem indicou a predominância dos processos de apropriação fraudulenta.



Fonte: MAPBIOMAS, 2019. “Mudanças de Cobertura e Uso entre 1985 e 2017”.<sup>5</sup>

Paralelamente, nos centros urbanos têm se acentuado as ocorrências de manifestações da violência estatal em proveito de investimento privado. Vejam-se, por exemplo, as expropriações de imóveis para obras de infraestrutura relativas aos megaeventos que o Brasil sediou nos últimos anos. Como amplamente demonstrado por Mendes e Legroux (2016, p. 26), mais que 8 mil famílias foram diretamente expropriadas (desapropriadas ou removidas) para os projetos de infraestrutura que antecederam a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, sendo que 2.458 destas foram expropriadas diretamente para a instalação dos sistemas de BRT.

Em decorrência dos regimes de delegação dos bens públicos (especialmente concessões), a exploração dos sistemas de BRT aparece como renda ao Estado (seja pelos tributos gerados ou pela contraprestação das concessionárias) e como lucro direto para os agentes privados que recebem a tarifa paga pelos passageiros. Em todo caso, decorre de uma apropriação dos imóveis ocupados pelas famílias que, mesmo quando proprietárias dos bens e indenizadas em procedimentos de desapropriação, não recebem o preço proporcional aos ganhos que serão auferidos em décadas de exploração pelos delegatários públicos e pelo Estado.

Nos casos analisados por Mendes e Legroux, verifica-se ainda que as contraprestações oferecidas pelo poder público municipal da cidade do Rio de Janeiro aos espoliados eram de

5 Disponível em <<http://mapbiomas.org/map#transitions>> Acesso realizado em 15 de jun. de 2020.

dois tipos: i) direito a financiarem imóveis pelo Programa Minha Casa, Minha Vida no bairro de Cosmos, no limite do perímetro urbano; ii) indenizações irrisórias (Ibid., p. 31-32). Ambas as propostas evidenciam o desenvolvimento geográfico desigual (HARVEY, 2005) e os ajustes espaço-temporais que marcam tais processos (HARVEY, 2004). Boa parte das famílias rejeitou as propostas por entenderem que as indenizações eram baixas, bem como que a oferta de unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida significava a transição para uma região periférica da cidade e a assunção de um endividamento oneroso (MENDES; LEGROUX, 2016, p. 31-33).

A marca comum a estes processos é a mobilização destas terras e imóveis em processos maiores ou menores de acumulação, isto é, de investimento expansivo da reprodução capitalista. Nestes casos, o instituto jurídico protagonista é a propriedade privada. Notadamente, a propriedade privada é absolutamente integrada à totalidade das formas capitalistas de acumulação, desde a exploração da renda fundiária até a utilização dos imóveis como garantia real de investimentos.

Todavia, até o advento da lei 13.465 de 2017, a regularização fundiária não tinha a sua disposição um instrumento de titulação tão absoluto e flexível. As previsões legais sobre a regularização fundiária estavam espalhadas por diversos atos normativos. A lei federal nº 13.465 de 2017 introduziu uma estrondosa novidade em seu art. 15, inciso I: a possibilidade de aquisição gratuita da propriedade sobre bens públicos pelo instrumento da legitimação fundiária, cuja concessão sequer depende da demonstração do interesse social para fins urbanísticos. Diferentemente do que ocorre na regularização fundiária rural por alienação prevista na lei federal nº 11.952 de 2009, a legitimação fundiária é gratuita e não prevê cláusula de inalienabilidade, de forma que o beneficiário poderá vender ou oferecer em garantia real o imóvel regularizado desde quando operada a legitimação.

Ademais, ao contrário da alienação com dispensa de licitação (prevista no art. 17, inciso I, alínea *f* a lei federal nº 8.666 de 1993 com redação dada pela lei nº 11.481 de 2007), a legitimação fundiária não se limita às hipóteses de regularização fundiária de interesse social, sendo, portanto, aplicável aos casos em que os beneficiários são pessoas físicas ou jurídicas, inclusive empresas ou pessoas de alta capacidade financeira. Trata-se, portanto, de direito pleno de propriedade, que reúne todos os atributos jurídicos (usar, fruir, dispor e reaver) desde sua constituição. Ao contrário da legitimação de posse, que nasce como direito efêmero vocacionado à conversão em propriedade desde que transcorrido o prazo para usucapião, na



legitimação fundiária o único requisito elencado pela nova lei foi a circunstância de a ocupação ser contemporânea à data de edição da MP 759/2016, a saber: 22 de dezembro de 2016. A legitimação fundiária é capaz de produzir, portanto, uma transição direta entre o regime comunitário ou público para o regime privado de circulação econômica dos bens regularizados, bem como promover uma inclusão geral e irrestrita destes imóveis no mercado imobiliário formal.

As unidades imobiliárias sujeitas à REURB são imóveis que integrem os chamados “núcleos urbanos informais” (art. 11, incisos I, II e III da lei federal nº 13.465 de 2017). Na prática, áreas que são tratadas como rurais pelas normas municipais com relação ao seu zoneamento poderão ser tidas como áreas urbanas para fins da REURB. Os beneficiários, por sua vez, são os ocupantes dos imóveis conforme enuncia o já mencionado art. 9º da lei nº 13.465 de 2017, circunstância legal que segue as previsões anteriores da lei federal nº 11.977 de 2009. Agora, porém, seguindo a teleologia conceitual da nova legislação, o art. 11, inciso VIII explica que ocupante é “aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais”.

A noção de “ocupante” sintetiza em um só conceito as figuras de “possuidor” e “detentor” presentes no direito civil brasileiro.<sup>6</sup> Assim, ocupantes são – à luz dos conceitos gerais do direito privado – possuidores das unidades imobiliárias privadas ou detentores das unidades imobiliárias em geral. Ademais, a nova lei estabeleceu duas modalidades de REURB: i) a REURB-S, assim chamada por ser uma regularização fundiária de interesse social, voltada a núcleos urbanos informais ocupados por população de renda baixa (art. 13, inciso I); e ii) a REURB-E, regularização fundiária de interesse específico, destinada aos demais núcleos urbanos não qualificados para a REURB-S (art. 13, inciso II).

A modelagem legal da legitimação fundiária no âmbito da REURB, a saber: i) sua equiparação à aquisição da propriedade privada plena; ii) sua aplicabilidade sobre imóveis públicos; iii) a possibilidade de sua implementação sem uma verificação da qualidade da posse do beneficiário, utilizando-se apenas o critério da data da posse; e iv) sua inserção não apenas na REURB-S como também na REURB-E, todas estas características elaboram justamente a abstração – no sentido da negação dialética – dos elementos essenciais da questão fundiária brasileira. A apropriação violenta aparece como propriedade e a questão de

---

<sup>6</sup> Como a Constituição Federal de 1988 proíbe a usucapião de bens públicos, o STJ pacificou o entendimento no REsp 945.055/DF segundo o qual o poder de fato exercido sobre bens públicos não constitui “posse” (que seria passível da prescrição aquisitiva) mas mera “detenção”.

classe inerente à formação histórica brasileira aparece indiferenciada no contexto da equiparação deste instrumento entre a REURB-S e a REURB-E.

Desta forma, ao contrário do conjunto dos instrumentos de titulação vigentes nos dispositivos legais pretéritos, desaparecem na REURB – e especialmente quando considerada a legitimação fundiária – os limites à mercantilização da terra e os cuidados com relação à grilagem. A reposição da mistificação, pela posição da lei, reelabora perfeitamente a já mencionada centralidade do capital: a valorização do valor torna-se a finalidade precípua das relações sociais submetidas à legitimação fundiária, a terra deixa de aparecer como predicado concreto das populações e seus modos de vida e passa a ser meramente valor que se valoriza.

Além de adequada com as formas de acumulação imobiliária, a legitimação fundiária pode ser entendida num contexto muito evidente de posição do Estado na conjuntura política brasileira. A lei federal nº 13.465 de 2017 é originária da Medida Provisória 759 de 2019, editada por Michel Temer. Desde a própria realização do golpe que destituiu Dilma Rousseff até a reforma da legislação trabalhista, o governo Temer pode ser compreendido como calcado num conjunto de expropriações (GONÇALVES, 2018). O mesmo governo que impôs reformas como a da legislação trabalhista e que propôs um programa avançado de privatizações foi aquele que instituiu, para a política fundiária, um instrumento de titulação voltado à massificação do regime de propriedade privada. Não à toa, os movimentos sociais de luta pela moradia (por todos, cite-se o MTST<sup>7</sup>) se pronunciaram fortemente contrários ao texto da nova lei. A legitimação fundiária representa, portanto, um elemento coerente com o projeto pró-capital intentado por Temer. Se a acumulação por espoliação desempenha um papel relevante no desenvolvimento da estrutura fundiária brasileira, torna-se necessário que o Estado reforce, pela lei posta, a negação desta essência das relações capitalistas para a interversão da aparência de uma sociedade inclusiva, democrática e adaptada ao capitalismo contemporâneo.

Frequentemente a violência praticada conforme os interesses capitalistas se apresente ideologicamente na forma de algum tipo de resposta justificável a uma circunstância preexistente. Como a guerra se apresenta como libertação e a repressão policial como ordem. Assim como a violência estatal se interverte em contraviolência (FAUSTO, 1987, p. 303-304), a violência da acumulação por espoliação aparece aqui como legitimação. A posição do Estado assume a significação de uma ação curativa dos conflitos sociais, como se estivesse

---

7 Disponível em <<https://mtst.org/noticias/governo-publica-decretos-que-regulamentam-a-lei-da-grilagem/>> Acesso realizado em 15 de junho de 2020.

mais associada à pacificação que à violência. Tanto assim que o art. 10 da lei federal nº 13.465 de 2017 declara que são objetivos da REURB: “promover a integração social” e “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade”.

As políticas de regularização fundiária são tradicionalmente entendidas como um sistema de procedimentos que o poder público lança mão para sanar precariedades jurídicas, habitacionais e sociais. Esse é o paradigma tradicional (HERMANY; VANIN, 2017, p. 488).

A partir da medida provisória nº 759 de 2016 (depois convertida na lei federal nº 13.465 de 2017) o paradigma fundante das políticas públicas de regularização fundiária passou a ser a titulação em massa, isto é, a oferta massiva de instrumentos jurídicos de titulação sobre os imóveis aos beneficiários, com redução de requisitos e simplificação dos procedimentos (Ibid., p. 494).

Este novo paradigma encontra raízes na teoria liberal sobre o tema, especialmente o trabalho de Hernando de Soto (2001) para quem a regularização da propriedade seria uma solução para os problemas urbanos dos países desenvolvidos. A teoria neoliberal argumenta que a propriedade regularizada geraria riqueza aos beneficiários através do acesso ao mercado formal e ao crédito (FERREIRA FILHO, 2018, p. 1455). A exposição de motivos da medida provisória<sup>8</sup> que se converteu na lei federal nº 13.465 de 2017 anuncia sua motivação legislativa eminentemente neoliberal. Especificamente nos parágrafos 88 e 89, vê-se as seguintes considerações:

88. É que o reconhecimento, pelo Poder Público, dos direitos reais titularizados por aqueles que informalmente ocupam imóveis urbanos, permite que estes imóveis sirvam de base para investimento do capital produtivo brasileiro, à medida que poderão ser oferecidos em garantia de operações financeiras, reduzindo custos de crédito, por exemplo.<sup>89</sup> Também, a regularização fundiária urbana contribui para o aumento do patrimônio imobiliário do País e representa a inserção de capital na economia, à medida que agrega valor aos imóveis regularizados, os quais, inclusive, tornam-se alvo de tributação (IPTU, ITR, ITBI) ou de cobrança de preços públicos (foros e laudêmos). (...) 138. Ademais, isso possibilitará que a União promova uma política afirmativa em prol da sociedade, trazendo aos particulares maior segurança no que tange aos direitos que ostentam sobre os imóveis, retirando por completo o vínculo público sobre a área, medida que terminará também por favorecer e aquecer o mercado imobiliário.<sup>139</sup> Deixar-se-á, por exemplo, com o resgate do domínio direto – extinção de enfiteuses em largo volume, que às futuras transações privadas recaiam o laudêmio, exação que se soma a outras inúmeras despesas, como emolumentos cartorários e recolhimento de imposto de transmissão de imóveis, todos estes fatores que prejudicam o custo das operações imobiliárias no Brasil. É cediço, inclusive, que estas são barreiras que afastam investimentos de capitais estrangeiros na costa do país (instalação de empresas hoteleiras etc).

8 Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2517719&ts=1547863315310&disposition=inline> > Acesso em 15 de junho de 2020.

Neste sentido, como já referido, a introdução da legitimação fundiária é coerente com o paradigma neoliberal. Nada obstante, não se pode ignorar que os programas de política urbana anteriores à nova lei – especialmente o Programa Minha Casa, Minha Vida criado no 2º governo de Lula – já continham fortes elementos de uma política liberal desenvolvimentista.<sup>9</sup> Todavia, como explícito na própria exposição de motivos, trata-se, na verdade, de apenas um momento dialético da acumulação capitalista, cuja finalidade essencial é oferecer os imóveis regularizados ao “investimento do capital produtivo brasileiro”, à “garantia de operações financeiras”, a “favorecer e aquecer o mercado imobiliário” e ao “investimento de capitais estrangeiros”. Desta maneira, a acumulação por espoliação passa a poder ser pensada para além das críticas formuladas por Wood, Brenner e Virginia Fontes. Não estamos tratando de acumulação sobre sociedades não capitalistas, nem de meios extra-econômicos de acumulação, tampouco de “externalidades”. A acumulação por espoliação é conceito adequado para o estudo de processos de acumulação não mediados pela forma jurídica, marcados pela violência explícita, e para os quais a posição do Estado e das leis significa um momento dialético mistificador. A ênfase que Harvey dá a estes processos na fase do capitalismo neoliberal pode ser entendida pela elaboração de complexos políticos e estatais diretamente direcionados a esta forma de acumulação. No próximo capítulo, veremos como estas formulações são úteis não apenas para justificar metodologicamente o pensamento econômico de Harvey, como também são relevantes para reafirmar teorias insurgentes sobre o próprio direito.

## **5. Pluralismo jurídico e outras teorias do direito insurgentes: reflexões sobre a ideologia jurídica**

O direito burguês é um complexo de relações cujos elementos (leis, contratos, tratados, sentenças, etc.) não podem ser ontologicamente equiparados à forma jurídica. A possibilidade

---

<sup>9</sup> Embora não haja espaço para uma abordagem completa do assunto neste trabalho, é importante frisar que a classificação da política de regularização da lei federal nº 13.465 de 2017 como “neoliberal” não pode ser entendida como total aprovação do modelo anterior. Na verdade, conforme indicam pesquisas recentes (SOTTO, 2015, p. 30-31), houve aumento de 4% do déficit habitacional para as famílias com renda até três salários-mínimos desde o início do programa Minha Casa Minha Vida, grupo social que representa 74% do déficit total de habitação. Ademais, o modelo do programa está intrinsecamente atrelado à política de incentivos à indústria da construção civil e toda a problemática socio-espacial dela decorrente. Portanto, na esteira dos apontamentos de Ruy Fausto sobre teoria do Estado capitalista, percebe-se como a posição da lei 13.465 de 2017 (no contexto do golpe de 2016) significa a reposição de uma aparência de regularidade sobre um processo histórico de acumulação violenta. Aqui, a violência inscrita na acumulação por espoliação é negada em razão de um agir estatal supostamente curativo, voltado a solução de irregularidades.

de existirem relações econômicas e de direito que ignoram a forma jurídica é uma faca de dois gumes. De um lado, podemos cogitar de formas de exploração cuja violência é explícita, não mistificada pela forma jurídica. Por outro lado, em nossa teoria o direito pode recuperar a condição ontológica de ideologia. Neste sentido, faremos um resgate das teorias insurgentes do direito e da teoria de Lukács sobre ideologia.

De início, é importante compreendermos as possibilidades de outras criações do direito que não o oficial - que não se originem da manutenção da reprodução social capitalista. O pluralismo jurídico pode ser entendido como a diversidade de manifestações normativas em um mesmo espaço jurídico político, surgidas a partir das necessidades em um determinado contexto (WOLKMER, *apud* RIBAS, 2009). Assim, o pluralismo jurídico reconhece a possibilidade de outros direitos que não os originados da atividade estatal.

Boaventura de Souza Santos (1980) também fala sobre o tema ao estudar os mecanismos de resolução de conflitos de uma comunidade no Rio de Janeiro (que ele chama de Pasárgada), percebendo como os moradores criavam novas normas e formas jurídicas ante a ausência do Estado. O autor traz, assim, um debate sobre a possibilidade de criação de um direito em algum grau comunitário, formulado por trabalhadores a partir de suas necessidades concretas, que passa por fora da normatividade de monopólio estatal. Assim, Boaventura defende que, apesar do direito oficial (posto pelo estado) formar um modelo jurídico dominante, com ele convive uma série de outras normatividades.

Ribas (2009) pontua que um pilar importante para a compreensão do pluralismo jurídico, evitando sua interpretação como sendo a mera coexistência em um mesmo espaço geográfico de normatividades distintas, é a noção de descentralização da justiça. A justiça não pode ser entendida como um valor universal e preexistente, mas sim um valor construído e diverso a partir da experiência, entendendo-se o pluralismo como um conjunto de normas que, mais do que coexistir, se influenciam e se sobrepõem mutuamente. Desta maneira, não existe uma justiça acima dos conflitos, mas uma justiça comprometida com eles: seja para mantê-los ou para transformá-los. Poderíamos falar, então, em um pluralismo inclusive dos usos da justiça - um uso para a classe dominante, e outro para os dominados.

Essa dualidade é percebida, também, no esforço dos movimentos populares de ao mesmo tempo mobilizar por transformações no direito vigente e efetivação oficial de novos direitos e conferir interpretações diversas ao direito oficial, estatal, burguês. Interpretações à luz das necessidades do povo. Ribas menciona (2009) as experiências com assessoria jurídica

popular aos povos indígenas na Colômbia e o direito consuetudinário para criticar a ideia - que também embasa a possibilidade do pluralismo - de que um único direito possa regular todas as relações sociais, em sua universalidade de sujeitos. A esse outro direito, nascido da experiência de luta do povo, e de sua insurreição frente à dominação é que Ribas (2009) vai conceituar como o direito insurgente, entendido como a capacidade de intervenção ideológica, por meio do direito, do povo pobre. Assim, o direito insurgente defendido pelo autor representaria um avanço em relação ao pluralismo jurídico: é simbolizado pelo direito dos oprimidos em oposição ao direito estatal, é quando a ruptura com um direito antigo pressupõe a criação de um novo. O direito insurgente pode ser entendido como esse direito em potencial - e que não precisa ser reconhecido pelo estado enquanto direito para existir. Desta forma, enquanto o pluralismo jurídico estaria ligado a uma lógica comunitária participativa, em que os movimentos sociais disputam a institucionalidade e a criação do direito e de políticas públicas, o direito insurgente supera esta proposta, sendo entendido como um "direito dos pobres" a criar uma normatividade distinta, originada da experiência da luta e consciência dos dominados.

Baldez (1986) formula sobre o direito insurgente, iniciando suas reflexões a partir do direito burguês, e postula que, se ele é observado sob o prisma dos antagonismos sociais, tem sua função ideológica revelada - chama ao grileiro de proprietário, e ao posseiro de invasor - a partir da opressão jurisdicional com que massacra os trabalhadores. Opressão essa que não é livre da contradição, seja na própria positivação dos direitos quanto na interpretação de seu conteúdo. Trata-se da já mencionada função transgressora do direito enquanto lei posta pelo Estado. Frente ao direito burguês, seria necessário que o movimento popular apresentasse propostas concretas de intervenção, pensando sua estratégia na ocupação de níveis do aparelho estatal. Baldez (1986) destaca, assim, dois níveis operantes desta intervenção: i) dentro da ordem, como ocorre na Constituinte a partir das emendas populares, como a Emenda popular da reforma urbana; e ii) também contra a ordem, com as ocupações coletivas de terra que se revelam instrumentos para efetivação de direitos. O autor propõe ser possível manobrar taticamente, usando o direito burguês para legitimar estas ocupações - a partir da função social da propriedade e do estado de necessidade, por exemplo.

Compreendendo o direito burguês como a forma jurídica necessária à intermediação da dominação de classe no capitalismo e entendendo que no estado capitalista é a lei que organiza a violência, Baldez sugere as ocupações coletivas de terra - urbana e rural - são a

principal resposta de um direito novo - fruto da ruptura com o direito positivo fechado (BALDEZ, 1989 *apud* RIBAS, 2009). Assim é que este direito novo - insurgente - forjado na luta dos trabalhadores por meio da ocupação coletiva pela democratização da terra é engendrado fora da fonte estatal de criação do direito oficial. Para o autor, este direito é construído pela prática política da classe trabalhadora em movimento, que se descobre como sujeito da história e da transformação humana. O autor prossegue, ainda, afirmando que o sentido histórico deste direito insurgente não é o de ser alternativo ao direito burguês, mas o de lhe fazer oposição, pautado em sua capacidade para mobilizar a insurgência da ordem estabelecida. (BALDEZ, 1989 *apud* RIBAS, 2009).

Pressburguer é outro autor e advogado popular que desenvolve o conceito de direito insurgente. O autor analisa como a Constituição Federal de 1988 teria por função formalizar os conflitos, afastando-os das contradições de classes. (PRESSBURGUER, 1986 *apud* RIBAS, 2009). Deste modo, para ele, existiria um potencial revolucionário de coexistência deste direito com o direito estatal, que poderia gerar a substituição do direito burguês pelo direito insurgente - gerando a superação de uma ordem jurídica pela outra. (PRESSBURGUER, 1989, *apud* RIBAS, 2009). O autor define, de maneira mais acabada, o direito insurgente como a necessidade de invenção de um direito mais justo, que tenha em suas raízes a insurgência contra uma perspectiva idealista capitalista, pautado na exigência de uma reformulação democrática do direito (Ibid.).

Assim, o direito insurgente é forjado a partir da ambiguidade do direito, que pode ser instrumento de transformação social pois é, ao mesmo tempo, instrumento de dominação e também de luta entre as classes sociais. Ele é formado a partir da prática política dos movimentos subalternos, que também o concretiza. Poderíamos pensar esse direito a partir dos usos dos movimentos sociais urbanos. Em relação à disputa de interpretação do direito oficial, podemos citar como exemplo os dizeres em uma parede da ocupação Solano Trindade, de Duque de Caxias/RJ (MNLN/DC): "a função social da propriedade não é servir ao capital", que demonstra uma releitura da função social da propriedade constitucionalizada, servindo de identidade e reivindicação dos ocupantes.

Devemos pensar o direito subjetivo à terra, urbana ou rural, que é o citado por Ribas (2009) que parte da experiência de assessoria jurídica popular ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), para entender a concepção dos movimentos populares sobre o direito. O autor ressalta que, mesmo que tacitamente, os movimentos sociais produzem sua

concepção do direito. Assim, para os militantes do MST entrevistados por Ribas (2009) existe o direito à terra, enquanto um direito constitucionalizado e também como um direito natural, baseado principalmente na Bíblia (aqui o autor faz uma referência à influência da teologia da libertação e da releitura bíblica do acesso à terra para os movimentos do campo), mas que não é efetivado pelo poder público, sendo necessária assim a pressão do movimento para garantir esses direitos. Percebemos assim, novamente, a exploração da contradição pelos movimentos, como coloca o autor:

A idéia de que é importante manter a contradição da norma oficial - denunciando sua insuficiência e apresentando-a como resultado das conquistas sociais - e apontar para a construção de um outro direito, insurgente principalmente da luta dos movimentos populares, inspiradas num ideal concreto de justiça (RIBAS, 2009 , pg. 104)

Desta maneira, notamos também um outro conceito importante: o entendimento do direito como uma analogia à justiça, inspirada justamente em uma experiência concreta dos povos oprimidos. O direito insurgente só faz sentido se comprometido com um outro projeto de sociedade, se estiver ligado à experiência viva e real do povo oprimido pois, diferente do direito positivo oficial que pode existir mesmo sem ser aplicado, o direito insurgente só faz sentido se refletir a prática do povo (RIBAS, 2009). Podemos apontar relação dialética colocada por Roberto Lyra Filho, mencionado por Ribas (2009) "não há verdadeiro estabelecimento dos direitos humanos sem o fim da exploração, não há fim verdadeiro da exploração sem o estabelecimento dos direitos humanos". (RIBAS, 2009, p.109). Assim, mesmo compreendendo os direitos com um outro conteúdo possível, mesmo documentos como o citado da IV Internacional Comunista demonstram a necessidade de garantia desses direitos humanos para construção de uma sociedade socialista e libertária. Ao pensar esse outro conteúdo possível para o direito positivo, torna-se essencial relacioná-lo às necessidades humanas. Assim, em uma perspectiva insurgente, os direitos humanos fundamentais teriam por conteúdo as necessidades humanas vitais (RIBAS, 2009), concepção esta que os radicaliza ao conferir-lhes uma eficácia concreta.

A luta para garantia das necessidades humanas - como ter o que comer, ter onde morar - seria justificada como uma luta por defesa dos direitos fundamentais, vez que a justiça oficial e o Estado falharam ao não garanti-los, justificando algum grau de "justiça de mão própria" (ALFONSIN *apud* RIBAS, 2009). Assim, a vontade de viver do povo oprimido - de viver e se alimentar, ter onde morar, acessar a cidade - está em constante oposição à vontade de poder



das classes dominantes (RIBAS, 2009), pois está evidente a contradição entre o direito positivado e a incapacidade do sistema capitalista em garanti-los. Desse modo, a luta por direitos, por parte do povo, configura verdadeira bandeira de transição, atuando na consciência dos militantes do movimento urbano, por exemplo, que ao lutarem para garantir a função social e compreenderem estar agindo para efetivar o direito à moradia, percebem a contradição do Estado em reprimi-los, em negar-lhes esse direito.

Os militantes que ocupam terrenos abandonados buscando moradia digna para famílias e sofrem, com isso, ações de reintegração de posse, vivenciam essa contradição diariamente - entre o colocado pelo direito positivo e a realidade concreta social. A recusa dos movimentos sociais à alternativa colocada - não ter moradia, não ter o que comer - é a fonte de produção do novo. Para Ribas (2009) nessa construção de contestação é que poderemos forjar um direito insurgente. Partindo do pluralismo para buscar os elementos jurídicos "não oficiais" das práticas dos movimentos com que trabalha, o autor traz o debate sobre cultura para questionar a possibilidade de construção de uma cultura jurídica popular. Importante dizer que o cerne do debate reside no fato da cultura não apenas representar a sociedade mas influenciar na construção das normas sociais.

Ribas (2009) traz uma reflexão também comum aos movimentos de luta por moradia: é a compreensão de que o movimento não age na ilegalidade mas, pelo contrário, age para garantir direitos. Assim é que os militantes do MTST se posicionam, por exemplo, como argumenta Boulos (2012), na construção de sua identidade enquanto "sem teto": não como bandidos, mas como trabalhadores buscando seu direito à moradia. Essa disputa da interpretação do conteúdo dos direitos está, segundo Miguel Presburguer, inserida na lógica do "positivismo de combate" que busca justamente usar os elementos do direito positivo enquanto legitimadores da luta contra a desigualdade (Ribas, 2009).

Neste sentido, a concepção do Direito insurgente dialoga com o conceito de ideologia em Lukács. Embora amplamente fundado na exposição do famoso prefácio marxiano de 1859<sup>10</sup>, o conceito de ideologia em Lukács tem contornos próprios e muito ligados às suas formulações sobre a ontologia do ser social e o modelo dos pores teológicos. Neste sentido, cabem, já de início, duas observações. Em primeiro lugar, não podemos pensar Lukács apenas a partir de sua primeira grande obra, "História e Consciência de Classe", de 1923. Se assim

---

10 "convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção – que podem ser verificadas fielmente com ajuda das ciências físicas e naturais – e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim" (MARX, 2008. P 48)

fizemos, como fez Silvio de Almeida (2016), chegaremos a conclusões muito limitadas da visão lukacsiana sobre o direito. Estamos tratando do Lukács maduro, que fez a autocrítica de seu hegelianismo (2003. p. 1-50) e que partiu do problema da consciência de classe para o da ideologia. Em segundo lugar, a ideologia em Lukács é uma recusa frontal ao conceito althusseriano. Embora Althusser faça bons apontamentos sobre a forma da ideologia (a interpelação e a formação dos aparelhos ideológicos), a separação althusseriana rígida entre ideologia e ciência é rejeitada em Lukács. Portanto, o primeiro elemento para entender a contribuição de Lukács é perceber que a correção ou falsidade de determinado pensamento não tem relação direta com a formação de uma ideologia ou de um saber científico (LUKÁCS, 2013. p. 464-465). Não se trata, portanto, de pensar a ideologia como “falsa consciência”. Para Lukács, ideologia é a elaboração ideal que, ganhando materialidade histórica, torna-se veículo da intervenção concreta nos conflitos sociais (Ibid. p 467). É por isso que Marx apontou, no prefácio de 1859 já citado, que nas formas ideológicas o homem adquire consciência do conflito.

A ideologia existe no desenvolvimento das consciências à praxis, quando elas tomam o conteúdo de uma atuação concreta nos conflitos sociais fundamentais, especialmente nos chamados pores teológicos secundários, voltados a prática diretamente social (Lukács, 2013. p. 83-84). Neste sentido, são modos de ideologia os complexos sociais de organização da prática social, de escolha entre os pores teológicos alternativos na política e, enfim, no modo de regular a vida social pelo Direito. Aí está a crítica ontológica do Direito desde suas formas “antediluvianas”, desde antes da generalização da forma jurídica do capital, e mesmo nos desenvolvimentos mais contemporâneos e concretos do direito como lei, como posição do Estado, como as decisões do judiciário, etc. Tratam-se de ideologias, que desde as sociedades não capitalistas intervêm no modo de regulação da vida social.

Para os fins deste estudo, interessa-nos como esta concepção de ideologia está, desde o próprio Marx, intimamente ligada à contradição entre as forças produtivas e as relações de propriedade (MARX, 2008. p. 47). Trata-se de pensar, portanto, a ideologia como a possibilidade concreta de adquirir consciência das contradições do capitalismo e de superar as suas formas. Portanto, nos parece que ao separarmos o estatuto ontológico da forma jurídica (suporte formal do capital) e do Direito (ideologia), podemos entender corretamente o dilema dos movimentos sociais, frequentemente associado ao pensamento do saudoso Miguel Baldez, sobre a luta dentro e contra o direito. Na medida em que é um modo de ideologia, o direito é

veículo da regulação dos pores teológicos sociais e modo de aquisição da consciência sobre as contradições destes pores teológicos no capitalismo. Trata-se, como já se pode intuir, do completo oposto da noção althusseriana do Direito como aparelho ideológico e repressivo de Estado, vocacionado essencialmente à mistificação das relações sociais capitalistas. Segundo nos parece, é certamente possível pensar como o fetiche da forma jurídica, à semelhança do fetiche da mercadoria, elabora mistificações relevantes para pensarmos questões como a hegemonia burguesa e o estranhamento, temas que não cabem especificamente neste estudo. Todavia, este assim chamado “fetiche da forma jurídica” é apenas um momento particular da totalidade do complexo social do Direito, que antecede historicamente a generalização da forma jurídica (porque antecede o capital), e que – segundo nossa percepção sobre a acumulação por espoliação – pode funcionar contemporaneamente sem que a forma jurídica seja seu suporte formal. Pensemos na já demonstrada questão da posição do Estado e da Lei na reposição da mistificação das violências explícitas não acobertadas pela forma jurídica. Todavia, o contra-ataque também é teoricamente possível.

O Direito insurgente, assim como o pluralismo jurídico, pode ser pensado como a atuação dos movimentos sociais no direito enquanto um complexo ideológico, no qual se formam as possibilidades concretas dos pores teleológicos que organizam a vida social. Lutar “contra o direito” deve significar o enfrentamento à posição burguesa na ideologia jurídica, seus idealismos e sua dominação de classe. Notadamente, significa também se opor à forma jurídica, isto é, enfrentar a gestão do valor – do trabalho social – que transcorre sob a forma de uma subjetivação abstrata. Trata-se de recuperar a crítica de Engels e Kautsky (2012) sobre o “Socialismo Jurídico” de Menger, a saber: que o movimento social deve ter determinadas reivindicações jurídicas, desde que tais reivindicações não signifiquem aquiescência aos termos da ideologia jurídica burguesa. Neste sentido é que existe a luta dentro do Direito como ideologia, veículo da consciência e intervenção na realidade, e contra o Direito enquanto projeto burguês dado.

Mesmo assim, é possível que a aceitação do direito burguês da forma jurídica do capital tenha sentido tático. Como pudemos observar, as relações sociais capitalistas podem adquirir regimes formais ainda mais problemáticos que os do capital mercantil jurídico. Nestes contextos, da mesma maneira que se deve criticar – taticamente – o mercado financeiro especulativo, fazendo-se alusão a modelos industriais de desenvolvimento (superando a dependência através da economia baseada na forma mercantil do capital), também pode ser

taticamente interessante que as classes trabalhadoras organizadas lancem mão de meios de estabelecimento da forma jurídica do capital como forma de prevenir a espoliação.

O que a lei 13.465 de 2017 revela é justamente esta disputa dada no interior do Direito enquanto ideologia. A intervenção burguesa direta na política nacional de reforma urbana e fundiária – que muda de figura após o golpe de 2016 – significa a promoção da ideologia burguesa ao patamar de veículo de solução do conflito das classes na questão da habitação. Esta é a gênese essencial da posição desta lei no quando histórico do complexo jurídico relativo à questão urbana e fundiária. Por outro lado, a luta dos movimentos sociais não entra – necessariamente – em contradição com seus ideais quando se aproxima dos instrumentos de titulação oferecidos pela REURB, inclusive a legitimação fundiária.

Pode ser que, à luz dos elementos concretos da luta, se opere a possibilidade ideológica de inversão da gênese da legitimação fundiária como posição da lei na acumulação por espoliação. Se para os possuidores de imóveis de luxo em áreas públicas ocupadas por loteamentos privados, a legitimação fundiária é a aquilo que constitui sua própria essência histórica, para os movimentos sociais que ocupam imóveis na luta por habitação a legitimação fundiária pode significar o acesso à propriedade e, assim, a prevenção a processos de espoliação, como as remoções pelo Estado. Deste modo, é a possibilidade concreta de que a posição de classe das classes trabalhadoras torne-se o veículo da solução, ainda que provisório, deste conflito. Provisório porque haverá sempre a ação tendencial da mercantilização e, conseqüentemente, dos processos de gentrificação. Nada obstante, a tática dos movimentos de luta pelo Direito podem entender como pertinente a utilização dos procedimentos da REURB, inclusive da legitimação fundiária, tendo em vista o avanço concreto da espoliação em cada caso.

Portanto, no caso restrito da legitimação fundiária, nossas proposições não autorizam expectativas de um projeto de transição. Todavia, este deve ser o horizonte da luta política: levar a disputa ideológica do Direito a superar a forma jurídica do capital no sentido contrário da espoliação, isto é, na afirmação do sentido comunitário da gestão do valor.

## **Conclusões**

A legitimação fundiária, incluída no conjunto de inovações da lei federal 13.465 de 2017, significa a posição da lei do Estado brasileiro após o golpe de 2016, compondo o

segundo momento dialético da acumulação por espoliação. Este segundo momento, que pressupõe como momento primário a violência explícita, é justamente a mistificação destas relações concretas de espoliação. Na legitimação fundiária, a história colonial, latifundiária e marginalizada da questão fundiária e urbana brasileira, aparece como a irregularidade a ser curada, a ser regularizada pelo alcance da titulação.

A forma jurídica, primariamente estudada por Pachukanis como elemento fundante do direito capitalista, passa a ser entendida como suporte formal subjetivo do capital. Quando o valor se valoriza, assumindo o papel de protagonista das relações sociais no capitalismo, a subjetivação abstrata dos proprietários de mercadorias nega os predicados concretos de classe, pondo como aparência a igualdade dos contrantes. Assim, o estatuto ontológico da forma jurídica é o de ser uma forma do capital, junto à forma mercantil. Nada obstante, como se percebe no estudo da acumulação por espoliação, é possível que o capital funcione, o que significa dizer que ele se reproduza e se valorize, mesmo quando ausente a forma jurídica e presente apenas a forma de explícita violência.

Isto nos permite intuir que a forma jurídica tem um limite. Este limite, que para os interesses do capital significa a posição de uma forma violenta de acumulação, deve significar – para os interesses da classe trabalhadora – a posição de formas de gestão do trabalho social que obstaculizem a reprodução capitalista. Trata-se, propriamente, da noção de transição ao socialismo.

No que diz respeito a um projeto de Direito insurgente, conclui-se que a separação ontológica entre a forma jurídica e o Direito conduz a classificar este último como verdadeira ideologia, no sentido proposto por Lukács. A ideologia é a transformação de um modo de ideação da vida, de elaboração ideal dos pores teleológicos secundários, em possibilidade concreta de intervenção prática. Ideologia é adquirir e realizar a consciência de classe como possibilidade de apreensão dos conflitos sociais. Assim, para a militância num projeto político de Direito insurgente, é preciso pensar o Direito como ideologia, o que significa rejeitar a posição dos interesses burgueses nesta ideologia e produzir intervenções adequadas à posição das classes trabalhadoras na luta de classes.

No âmbito do tema deste estudo, concluímos que a legitimação fundiária demonstra este complexo. Sua posição como lei do Estado brasileiro após o golpe de 2016 é a intrusão de um projeto de mistificação das relações sociais, intentado pela burguesia em benefício dos seus interesses de acumulação. No entanto, é possível que a titulação autorizada com base na

REURB, e inclusive pelo instrumento da legitimação fundiária, signifique aos movimentos sociais a possibilidade de enfrentar o reverso do Direito insurgente, a saber: a acumulação por espoliação.

Assim, julgamos ter – a um só tempo – demonstrado a importância do conceito de acumulação por espoliação e orientado a reflexão crítica sobre o direito no sentido de justificar, com rigor teórico calcado no materialismo dialético, a possibilidade concreta de uma luta política dentro e contra a ordem.

### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 4, 2016, p. 335-364.

BALDEZ, Miguel Lancelotti. Solo urbano: propostas para a Constituinte. Rio de Janeiro: Apoio Jurídico Popular/ FASE, 1986. (Coleção Seminários n. 6)

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada *in* Souto, Claudio e Falcão, Joaquim (org.), *Sociologia e Direito*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980. p. 107-117.

BOULOS, Guilherme Castro. Porque ocupamos? uma introdução à luta dos sem teto. São Paulo: Scortecci, 2012.

BRENNER, Robert. What Is, and What Is Not, Imperialism? *Historical Materialism*, Londres, v. 14, n. 4, 2006, p. 79-105.

CARDOSO, Beatriz Pereira *et al.* No rastro da grilagem: formas jurídicas da grilagem contemporânea – casos típicos de falsificação na Bahia. Salvador: AATR, 2017.

ENGELS, Friedrich; Kaustsky, Karl. O socialismo jurídico. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Brilharinho Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FAUSTO, Ruy. Marx: Lógica e Política – Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo II. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FERREIRA FILHO, Paulo Sergio. As lógicas por trás das políticas de regularização fundiária: a alteração do paradigma pela lei 13.465/2017. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2018, p. 1449-1482.

FONTES, Virgínia. O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história. 2ª ed. Rio de Janeiro: EPSIV/Editora UFRJ, 2010

GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 1028-1082.

\_\_\_\_\_. Neoliberalismo autoritário em cinco atos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 2 abr. 2018. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/neoliberalismo-autoritario-em-cinco-atos/>> Acesso realizado em 28 set. 2018.

HARVEY, David. The “New”Imperialism: Accumulation by Dispossession. *Socialist Register*, v. 40, p. 63–87, 2004.

\_\_\_\_\_. A produção capitalista do Estado. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

\_\_\_\_\_. O novo imperialismo. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HERMANY, Ricardo; VANIN, Fábio Scopel. Análise crítica das mudanças promovidas pela medida provisória nº 759/2016 na regularização fundiária do Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 2, p. 482-516.

LUKÁCS, Gyorgy. Para uma ontologia do ser social II. Tradução: Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fontes. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUXEMBURGO, R. A acumulação do capital. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. Tradução de Florestan Fernandes. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. Grundrisse. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. O Capital - Crítica da Economia Política: Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, A; COCCO, G. A resistência à remoção de favelas no Rio de Janeiro: instituições do comum e resistências urbanas. A história do Núcleo de Terras e Habitação e a luta contra a remoção de favelas no Rio de Janeiro (2007/2011). Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MENDES, Alexandre F; LEGROUX, Jean. BRT Transoeste: conflitos urbanos e contradições espaciais na “cidade atrativa”. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 4, 2016, p. 13-42.

NAVES, Márcio Brilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RIBAS, Luis Otávio. Direito insurgente e pluralismo jurídico: Assessoria de Movimentos Populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960 - 2000). 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SOTO, Hernando de. O mistério do capital. Tradução de Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOTTO, Débora. A Recuperação de mais-valias urbanísticas como meio de promoção do desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras: uma análise jurídica. 2015. 383 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.



Submetido em 17/06/2020.

Aprovado em 21/07/2020.